



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 66/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 58/2017

Assunto: Altera a Lei nº 1.939/2015

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE PARTE DOS ANEXOS DA LEI QUE INSTUIU O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à alteração de parte dos anexos da Lei nº 1.939/2015, que instituiu o Plano Municipal de Educação.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa e de ata de audiência pública.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

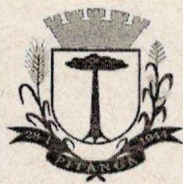
ANÁLISE JURÍDICA

4. Como já relatado, o projeto em trâmite objetiva alterar parte dos anexos da lei que instituiu o Plano Municipal de Educação.

5. Da análise do teor das modificações propostas não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade.

6. Há que se ressaltar que o Plano Municipal de Educação é matéria de grande repercussão, exigindo-se a realização de audiência pública com o objetivo de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



fomentar o debate democrático. É o que determina a Lei Orgânica do Município de Pitanga:

Art. 44 Os Projetos de Lei de relevante interesse público, dependerão de audiência pública prévia para tramitação em plenário.

Parágrafo único: o disposto no caput deste artigo será regulamentado no Regimento Interno da Câmara. [sic.]

7. Necessário salientar que a audiência a que se refere o artigo 44 retrotranscrito não se confunde com aquela(s) eventualmente realizada(s). Trata-se de audiência pública a ser realizada durante o trâmite do processo legislativo, conforme se deduz pelo teor do parágrafo único do aludido artigo 44, devendo ser presidida pela Comissão de Políticas Gerais, à luz das atribuições previstas no artigo 56 do Regimento Interno.

8. Ocorre que o projeto em questão visa apenas alterar pontualmente o Plano Municipal de Educação, já tendo sido realizada audiência pública inclusive com a participação de vereadores.

9. Assim, cabe à Comissão de Políticas Gerais, se assim entender conveniente, avaliar a necessidade da realização de audiência pública durante o trâmite do processo legislativo.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 5 de dezembro de 2017.

Leandro Silva Raimundo
Procurador